



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020164/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 074/2020

Processo LC n.º 163 – Homologado em 23/09/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de diversos equipamentos para Unidade de Atenção Primária, conforme Termo de Adesão firmado com o Governo do Estado do Paraná, Resolução n.º 773/2019 – SESA.

Termo Aditivo ao Contrato 2020164/2020, celebrada em 25 de setembro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito em exercício, o Sr. Dirceu Anderle, e a empresa **ANA MARIA PIRES BELEM - EPP**, já qualificados no Contrato original, e com base na solicitação da secretaria de saúde e parecer jurídico, ambos em anexo, o qual passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes, fica aditado o correspondente a 16,67% do item 1 do lote 17 do contrato original, referente a aquisição de um conjunto portátil de oxigenoterapia, nas condições e quantidades relacionadas a baixo:

LOTE	ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA	V.UNIT	TOTAL
17	1	1	Cj	Conjunto portátil para oxigenoterapia contendo: cilindro metálico para acondicionamento de oxigênio medicinal, com capacidade hidráulica de 7 litros e 1,0 m ³ , tipo G. Dotado de válvula de segurança para enchimento e abertura, conexão padrão standard; Deve ser fornecido regulador de pressão adaptado a manômetro de carga e regulagem de pressão, além de fluxômetro, com régua graduada e acionamento por válvula Montado em suporte próprio, que permita transporte e adequada fixação ao solo e estabilização durante o transporte.	PROTEC	1.147,00	1.147,00

Parágrafo Único: Pela contratação adicional o contrato original fica acrescido em R\$1.147,00 (um mil cento e quarenta e sete reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	P/A/O	Despesa	Categoria	Fonte
12	2009	10	301	1450	036	7199	449052080000	1518



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 16 de outubro de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
DIRCEU ANDERLE – PREFEITO EM EXERCÍCIO


ANA MARIA PIRES BELEM - EPP – CONTRATADA
ANA MARIA PIRES BELEM



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 305/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 1.147,00, referente ao CONTRATO Nº 2020164/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 074/2020.

RELATÓRIO: A **Secretaria Municipal de Saúde** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **ANA MARIA PIRES BELEM - EPP**, cujo objeto visa a contratação de empresa(s) para fornecimento de diversos equipamentos para Unidade de Atenção Primária, conforme Termo de Adesão firmado com o Governo do Estado do Paraná, Resolução nº 773/2019 – SESA, nas quantidades e condições mínimas relacionadas ao edital. O expediente veio acompanhado de requerimento e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.** (grifo nosso)*



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020164/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 074/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa ANA MARIA PIRES BELEM - EPP, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$ 7.682,00** (sete mil seiscentos e oitenta e dois reais).

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 1.147,00**, corresponde ao percentual de **14,93100%** (quatorze vírgula noventa e três por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a Secretaria, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Secretaria apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

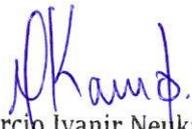
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 1.147,00, referente ao CONTRATO Nº 2020164/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 074/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 16 de outubro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/10/002616
Data Protoc.: 05/10/20
Requerente . : NEUSA INES SCHIRMANN
CPF..... : 830.333.869-20
Assunto..... : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . : Rua Guaratuba
Complem. ... :
Fone..... : 45 99956-6224
Cep : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO 2020164/2020; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
05/10/2020	Solicitação - Ana

Ana B. Maria
Assinatura Requerente

2020/10/002616 Data:05/10/2020
17-PROTOCOLO Hora:15:42:14
Assunto....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:NEUSA INES SCHIRMANN
CPF/CNPJ...:83033386920
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, RE
FERENTE AO CONTRATO 2020164/2020; CON
FORME ANEXO.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2020164/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de diversos equipamentos para Unidade de Atenção Primária, conforme Termo de Adesão firmado com o Governo do Estado do Paraná, Resolução nº 773/2019 – SESA.

Contratada: ANA MARIA PIRES BELEM - EPP

CNPJ: 04.360.651/0001-43

Início de Vigência: 23/09/2020. Término de Vigência: 23/09/2021

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 1.147,00

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

Aquisição de mais um (01) conjunto do Item 1 – Lote 17 do contrato supracitado, conforme tabela que segue:

LOTE	ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
17	1	1	Cj	Conjunto portátil para oxigenoterapia contendo: cilindro metálico para condicionamento de oxigênio medicinal, com capacidade hidráulica de 7 litros e 1,0 m ³ , tipo G. Dotado de válvula de segurança para enchimento e abertura, conexão padrão standard; Deve ser fornecido regulador de pressão adaptado a manômetro de carga e regulagem de pressão, além de fluxômetro, com régua graduada e acionamento por válvula Montado em suporte próprio, que permita transporte e adequada fixação ao solo e estabilização durante o transporte.	PROTEC	R\$ 1.147,00	R\$ 1.147,00



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

- As obrigações contratuais foram regularmente cumpridas;
- A empresa prestou toda assistência solicitada via online nos casos em que houve necessidade.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO:

A prática diária das atividades de atendimento aos munícipes que procuram os serviços em saúde ofertados pelo Município de Pato Bragado exige a utilização de diversos equipamentos e aparelhos, tanto hospitalares quanto de outras categorias. Devido à grande utilização destes, verificou-se a necessidade de troca dos mesmo por apresentarem desgaste e avarias naturais, bem como a indigência da inclusão de mais unidades destes para consequente melhoria nos atendimentos prestados.

Desta forma, por meio do contrato supracitado, foram adquiridos bens utilizando recurso oriundo do termo de adesão firmado entre o município de Pato Bragado e o Estado do Paraná, referente a Resolução nº 773/2019 – SESA – Incentivo financeiro de investimento para aquisição de equipamentos para Unidades de Atenção Primária, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde na modalidade fundo a fundo.

Ocorre que após a realização do processo licitatório ainda restou recurso para ser utilizado, uma vez que os valores obtidos após a disputa de preços tiveram uma baixa considerável. Diante disto, viemos por meio deste solicitar aditivo para aquisição de mais uma unidade do Item 1 – Lote 17, respeitando o limite de 25%.

O item em questão é utilizado na oxigenoterapia, que é um tratamento que se propõe a manter a taxa de oxigenação no sangue acima de 90%, porcentagem ideal para a saúde. Desta forma, considerando o momento de pandemia da Covid-19, doença respiratória que pode atingir estágio grave, será de grande valia para a secretaria municipal de saúde a aquisição de mais um conjunto deste item.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	P/A/O	Despesa	Categoria	Fonte
12	2009	10	301	1450	036	7199	449052080000	1518



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Nome do Fiscal do Contrato: Ana Larissa Maria.

CPF: 089.520.679-08 e-mail: anamaria@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: Ana Larissa Maria
CPF: 089.520.679-08

FISCAL DE CONTRATOS

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: Ana . Recebido em: 06/10/20.

Pato Bragado, 05 de outubro de 2020.

Neusa
Neusa Inês Schirmann
CPF: 830.333.869-20
Secretária Mun. de Saúde
Secretário Municipal de Saúde
Pato Bragado